

**LEI Nº 358,
DE 07 DE FEVEREIRO DE 2002**

Institui o Plano de Carreiras e Remuneração para os integrantes do Quadro do Magistério da Secretaria de Educação, Cultura e Desporto do Município de Horizonte e dá outras providências.

ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE HORIZONTE

LEI Nº 358, DE 07 DE FEVEREIRO DE 2002

Institui o Plano de Carreiras e Remuneração para os integrantes do Quadro do Magistério da Secretaria de Educação, Cultura e Desporto do Município de Horizonte e dá outras providências.

O **PREFEITO DE HORIZONTE** Faço saber que a Câmara Municipal decretou e eu promulgo e sanciono a seguinte **LEI**:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES E OBJETIVOS

Art. 1º. Fica instituído o Plano de Carreiras e Remuneração para os integrantes do Quadro do Magistério da Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desporto, em consonância com as diretrizes da Constituição Federal de 1988 e Emendas Constitucionais - Leis Federais Nºs 9.394, de 20 de Dezembro de 1996 e 9.424, de 24 de Dezembro de 1996, Resolução 03, de 08^{de} outubro de 1997 do Conselho Nacional de Educação - CNE, Parecer CEB. 10/97, Lei Orgânica do Município, Estatuto do Magistério e as demais normas da Administração de Pessoal do Poder Executivo Municipal.

Art. 2º. Esta Lei aplica-se aos profissionais que exercem atividades de docência e aos que oferecem suporte pedagógico direto a tais atividades, cabendo-lhes as atribuições de ministrar, planejar, inspecionar, coordenar, supervisionar, orientar e administrar a educação básica.

Art. 3º. O Plano de Carreiras e Remuneração do Magistério objetiva a profissionalização e a valorização do profissional do magistério, bem como a melhoria do desempenho e da qualidade dos serviços de educação prestados à população do Município de Horizonte e, ainda, a eficácia e a continuidade da ação administrativa, através das seguintes ações:

- I- Restabelecer a carreira do magistério através de uma estrutura compatível com o nível organizacional da Secretaria de Educação, Cultura e Desporto e adotar mecanismos que regulem a evolução funcional dos seus integrantes;
- II- Adotar os princípios da habilitação, do mérito e da avaliação de desempenho para o desenvolvimento na carreira;
- III- Integrar o desenvolvimento profissional de seus servidores ao desenvolvimento da educação do Município.

Francisco César de Sousa – Prefeito de Horizonte

ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE HORIZONTE

Art. 4º. A estruturação do Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração do Magistério obedece a uma seqüência lógica e hierárquica de cargos/funções, dispostos em uma sucessão de classes, segundo a escolaridade e qualificação profissional exigidas, objetivando nortear a evolução funcional do profissional do magistério, orientando-se pelos seguintes conceitos básicos:

- I- **Cargo** – lugar instituído na organização do serviço público, com denominação própria, atribuições e responsabilidades específicas e estipêndio correspondente para ser provido e exercido por um titular, na forma estabelecida em lei.
- II- **Função** – é o conjunto de atribuições e responsabilidades cometidas a um profissional do magistério.
- III- **Classe** – agrupamento de cargos de mesma denominação, com idênticas atribuições, responsabilidades e vencimentos.
- IV- **Carreira** – agrupamento de classes da mesma profissão ou atividade, escalonadas segundo a hierarquia do serviço, para acesso privativo dos titulares dos cargos que a integram.
- V- **Referência** - nível salarial, integrante da faixa de salário fixado para a classe, atribuído ao ocupante do cargo em decorrência do seu progresso salarial;
- VI- **Categoria Funcional** - conjunto de carreiras agrupadas pela natureza das atividades e pelo grau de conhecimento exigível para o seu desempenho.
- VII- **Grupo Ocupacional** - conjunto de categorias funcionais, reunidas segundo a correlação e a afinidade existentes entre elas, quanto à natureza do trabalho e/ou o grau de conhecimento.
- VIII- **Quadro** – conjunto de carreiras e cargos/funções de um mesmo serviço, órgão ou poder.

CAPÍTULO II
DA NATUREZA DOS CARGOS/FUNÇÕES, CARREIRAS E DA ESTRUTURA

Art. 5º. Para os efeitos desta Lei, considera-se:

- I- **CARGO DO MAGISTÉRIO** – é aquele cujas atribuições e responsabilidades abrangem todas as funções do magistério, isto é, a docência e as atribuições de suporte pedagógico direto à docência, aí incluídas as de administração escolar, planejamento, inspeção, coordenação, supervisão e orientação educacional.
- II- **QUADRO DO MAGISTÉRIO** – é formado pelo conjunto de profissionais da educação, titulares de cargos e ocupantes de funções que exercem a docência e as atividades de suporte à docência, no âmbito do serviço público municipal.

ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE HORIZONTE

Art. 6º. O Quadro do Magistério é constituído das seguintes classes:

- a) Professor de Educação Básica I;
- b) Professor de Educação Básica II.

Parágrafo único. Além dos cargos de provimento efetivo que compõem as classes previstas neste artigo, integram, também, o Quadro do Magistério, cargos comissionados de Diretor Geral e Diretor Adjunto de Escola.

Art. 7º. Os integrantes da Carreira de Docência exercerão suas atividades da seguinte forma:

- I- O Professor de Educação Básica I lecionará na educação infantil e nas 1ª, 2ª, 3ª e 4ª séries do ensino fundamental;
- II- O Professor de Educação Básica II lecionará da 5ª a 8ª séries do ensino fundamental.

§ 1º – O Professor de Educação Básica I poderá, desde que habilitado, ministrar aula da 5ª a 8ª séries do ensino fundamental, a critério da Administração Municipal, em caráter temporário, quando indispensável para o atendimento à necessidade do serviço na hipótese de carência de professor concursado de Professor de Educação Básica II.

§ 2º - Os docentes integrantes do Quadro do Magistério, quando designados pelo Secretário de Educação, Cultura e Desporto para as funções de Suporte Pedagógico, exercerão suas atividades nos diferentes níveis e modalidades de ensino da educação básica.

Art. 8º. A qualificação mínima exigida para o provimento dos cargos da Carreira de Docência é a estabelecida no Anexo II, parte integrante desta Lei.

Art. 9º. O Plano de Carreiras e Remuneração, instituído por esta Lei, objetiva a valorização do profissional do magistério, de modo a proporcionar a melhoria da qualidade do ensino e fica assim organizado:

- I- Linhas de Transposição definidas conforme dispõe o Anexo I, parte integrante desta lei;
- II- Estrutura e Composição do Quadro Permanente de Pessoal do Magistério – MAG, organizado em Grupos Ocupacionais, Categorias Funcionais, Carreiras, Cargos/Classes, Referências, Quantidade e Qualificação para ingresso, na forma do Anexo II, parte integrante desta lei;

ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE HORIZONTE

- III- Estrutura e Composição do Quadro em Extinção do Pessoal do Magistério, organizado em grupos ocupacionais, categorias funcionais, carreiras, funções/classes, referências, quantidade e qualificação na forma do Anexo III, parte integrante desta Lei;
- IV- Formas de Provimento dos Cargos do Quadro de Pessoal do Magistério, constantes do Anexo IV;
- V- Formas de Enquadramento dos integrantes do Grupo Ocupacional do Magistério em conformidade com o Capítulo VII;
- VI- Tabela Vencimental, correspondentes às jornadas de trabalho previstas pelo Estatuto do Magistério, contidas no Anexo V parte integrante desta Lei;
- VII- Descrição e Especificação das Carreiras e dos respectivos cargos/funções, contidas no Anexo VI, desta Lei.

CAPÍTULO III
DA ORGANIZAÇÃO E DO INGRESSO NA CARREIRA

Art. 10. A carreira de docência é organizada em classes, integrada por cargos de provimento efetivo, dispostos de acordo com a natureza profissional e complexidade de suas atribuições.

§ 1º - A carreira de docência é composta de 02 (duas) classes, designadas por algarismo romanos I e II.

§ 2º - A carreira abrange atividades inerentes a cargos ou funções, caracterizados por ações desenvolvidas em campo de conhecimento específico, cujo provimento exige cursos de licenciatura de graduação plena ou habilitação mínima admitida na forma do art. 62 da Lei de Diretrizes e Base da Educação.

Art. 11. O ingresso na carreira dar-se-á por nomeação para cargo efetivo, após aprovação em concurso público, na referência inicial da classe I ou na referência inicial da classe II.

Art. 12. O Concurso Público será de Provas e Títulos, sempre de caráter competitivo, eliminatório e classificatório, observado o disposto no art. 206, inciso V da Constituição Federal.

ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE HORIZONTE

Art. 13. São vedadas e, se realizadas, consideradas nulas de pleno direito as nomeações que contrariem o disposto no Art. 11 desta Lei .

CAPÍTULO IV
DO DESENVOLVIMENTO DO SERVIDOR NA CARREIRA

SEÇÃO ÚNICA
DA EVOLUÇÃO FUNCIONAL

Art. 14. Evolução Funcional é a passagem do integrante do Quadro do Magistério de uma classe para outra, mediante formação acadêmica e de uma referência para outra imediatamente superior, mediante avaliação de indicadores de crescimento da capacidade potencial de trabalho do docente.

Art. 15. O integrante da Carreira do Magistério poderá passar para classe superior ou para a referência superior da mesma classe através das seguintes modalidades:

- I- **Via acadêmica**, considerado o fator formação acadêmica, obtida em grau superior de ensino;
- II- **Via não acadêmica**, considerados os fatores relacionados à atualização profissional e produção de trabalhos na respectiva área de atuação.

SUBSEÇÃO I
DA EVOLUÇÃO FUNCIONAL PELA VIA ACADÊMICA

Art. 16. A evolução funcional pela via acadêmica tem por objetivo reconhecer a formação acadêmica do profissional do magistério, no respectivo campo de atuação, como um dos fatores relevantes para a melhoria da qualidade do seu trabalho.

Art. 17. Fica assegurada a evolução funcional pela via acadêmica, por enquadramento automático, nas referências retributórias superiores da classe superior, dispensados quaisquer interstícios nas seguintes conformidades:

Parágrafo único. O Professor de Educação Básica I - mediante a apresentação de diploma de curso de grau superior de graduação correspondente à Licenciatura Plena, devidamente reconhecido pelo MEC, será enquadrado na referência 13, da classe II.

ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE HORIZONTE

Art. 18. O diploma utilizado em uma evolução funcional já efetivada, não terá validade para efeito de outra evolução funcional.

Art. 19. A evolução funcional, que ocorrerá a partir da data do requerimento feito pelo profissional do magistério, só será efetivada quando da homologação do processo pela Comissão de Gestão de Carreira.

Art. 20. O profissional do magistério, que no momento do ingresso no quadro de pessoal do magistério já era portador do título de graduação, somente fará jus à evolução funcional pela via acadêmica, após o estágio probatório.

SUBSEÇÃO II
DA EVOLUÇÃO FUNCIONAL PELA VIA NÃO ACADÊMICA

Art. 21. Evolução Funcional pela Via não Acadêmica é a passagem do profissional do magistério de uma referência para outra imediatamente superior, dentro da mesma classe, como resultante de avaliação de desempenho realizada de acordo com os parâmetros estabelecidos nesta Lei e em regulamento específico.

Art. 22. A evolução funcional pela via não acadêmica ocorrerá a cada 04 (quadro) anos de efetivo exercício do profissional do magistério, sempre no mês de julho.

Art. 23. O interstício para efeito de concessão da evolução funcional pela via não acadêmica será de 04 (quatro) anos de efetivo exercício do profissional no magistério, na referência em que estiver enquadrado para a referência imediatamente superior e será computado em períodos corridos, interrompendo-se quando o profissional:

- I- for afastado para o trato de interesses particulares;
- II- estiver gozando licença sem vencimento;
- III- for condenado a punição disciplinar que importe em suspensão;
- IV- estiver com o vínculo suspenso;
- V- estiver em prisão administrativa ou decorrente de decisão judicial;
- VI- estiver no exercício de cargo de direção e assessoramento, em órgão ou entidade não educacional de direito público interno não pertencente ao Município;
- VII- estiver desempenhando mandato eletivo;
- VIII- estiver afastado para cursar pós-graduação;
- IX- fôr afastado para prestar serviços junto a órgão do Poder Legislativo do Município;
- X- fôr afastado para prestar serviços junto a outra Secretaria ou entidade do Poder Executivo do Município;

ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE HORIZONTE

- XI- estiver licenciado para tratamento de saúde, por prazo superior a 6 (seis) meses, salvo quando o afastamento fôr decorrente de doenças adquiridas em razão da atividade profissional;
- XII- fôr afastado para desempenho de atividades não correlatas às do magistério;
- XIII- fôr afastado para acompanhar cônjuge ou companheiro;

§ 1º - Considerar-se-á período corrido para os efeitos deste artigo, aquele contado data a data, sem qualquer dedução na respectiva contagem.

§ 2º - Será restabelecida a contagem do interstício com os efeitos dele decorrentes, a partir da data do afastamento do profissional, para cumprimento de pena de suspensão ou prisão administrativa, se posteriormente o mesmo for considerado inocente.

Art. 24. Na Evolução Funcional pela Via não Acadêmica, no máximo 40% (quarenta por cento) dos ocupantes de cargos de mesma denominação e referência serão beneficiados.

Parágrafo único. Para efeito da determinação do número de profissionais que terão direito à evolução funcional, na forma do caput deste artigo, quando o resultado da aplicação do percentual não for igual a um número inteiro, proceder-se-á o arredondamento da fração para o número imediatamente superior.

Art. 25. Havendo empate na lista de classificação da Evolução Funcional, terá preferência, sucessivamente, o profissional:

- I- com maior tempo de serviço público no Município;
- II- com maior tempo de serviço público nas esferas federal e estadual;
- III- com maior número de dependentes;
- IV- com maior idade.

Art. 26. Será instituída a Comissão de Gestão da Carreira com o fim de promover, coordenar e supervisionar o processo de avaliação de desempenho dos profissionais do magistério, em conformidade com as normas constantes de Decreto do Poder Executivo Municipal.

§ 1º - A Comissão a que se refere o caput deste artigo será constituída de:

- I- 02 (dois) representantes da Secretaria de Educação, Cultura e Desporto;
- II- 03 (três) representantes dos Professores;
- III- 01(um) representante da Secretaria de Administração;

ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE HORIZONTE

§ 2º - Não perceberão remuneração específica para essa atividade os membros da Comissão a que se refere o § 1º deste artigo, considerando-se, porém, como serviço público relevante prestado ao Município.

§ 3º - Ao Secretário Municipal de Educação, Cultura e Desporto competirá a nomeação dos integrantes da Comissão de Gestão da Carreira que, além de operacionalizar o processo de avaliação de desempenho para fins de evolução funcional, terá competência para:

- a) Orientar e distribuir, em tempo hábil, os formulários da avaliação pela via não acadêmica;
- b) Analisar e computar os pontos obtidos para a consolidação dos resultados;
- c) Elaborar os boletins de classificação referentes à evolução funcional;
- d) Afixar, em local visível, a relação dos servidores classificados para a evolução, com indicação do cargo, classe, referência e o número de pontos obtidos;
- e) Rever e analisar recursos dos profissionais que se julgarem prejudicados;
- f) Encaminhar ao Secretário Municipal de Educação, Cultura e Desporto relatório conclusivo dos trabalhos.

Art. 27. Na avaliação de desempenho serão adotados modelos que atendam à natureza das atividades desempenhadas, os fatores de produção e atualização do profissional do magistério, e as condições em que estas são exercidas, observadas as seguintes características fundamentais:

- I- objetividade e adequação dos processos e instrumentos de avaliação do conteúdo ocupacional das carreiras;
- II- contribuição do profissional do magistério para a consecução dos objetivos da educação do município;
- III- comportamento observável do profissional do magistério relativo à participação, qualidade do trabalho, responsabilidade e produção de trabalhos técnico-científicos;
- IV- programa de treinamento e desenvolvimento, através de cursos e estágios no respectivo campo de atuação;
- V- capacidade do avaliador.

Parágrafo único. A periodicidade, os formulários de avaliação e os critérios indicados nos incisos acima citados, serão regulamentados por Decreto do Chefe do Poder Executivo Municipal.

Art. 28. A avaliação de desempenho, realizada para apurar os fatores atualização e produção profissional, considerará, para efeitos desta Lei, indicadores de crescimento da capacidade, da qualidade e da produtividade do trabalho do profissional do magistério.

ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE HORIZONTE

§ 1º. – Aos fatores de que trata o “caput” deste artigo serão atribuídos pesos, calculados a partir de itens, componentes de cada fator, aos quais serão conferidos pontos, segundo os critérios fixados por esta Lei e pelo regulamento próprio a ser baixado pelo Chefe do Poder Executivo;

§ 2º.– Consideram-se componentes do fator atualização profissional, todos os estágios e cursos de formação complementar, no respectivo campo de atuação, de duração igual ou superior a 40 (quarenta) horas, realizados pela Secretaria de Educação, Cultura e Desporto ou por outras instituições reconhecidas, aos quais serão atribuídos pontos, conforme suas características e especificidades;

§ 3º – Consideram-se componentes do fator produção profissional, as produções individuais e coletivas, realizadas pelo profissional do magistério, em seu campo de atuação às quais serão atribuídos pontos, conforme suas características e especificidades;

§ 4º – Os itens da atualização profissional, bem como os itens da produção profissional, serão considerados uma única vez, vedada sua acumulação.

CAPÍTULO V
DA HABILITAÇÃO E DO TREINAMENTO

Art. 29. As atividades na área de habilitação e treinamento do profissional do magistério, como parte integrante do Sistema de Recursos Humanos, serão organizadas através de uma programação prévia, atribuídas aos órgãos setoriais da Prefeitura ou delegadas a entidades públicas ou privadas, especializadas na capacitação de recursos humanos, mediante convênios ou contratos, observados nas normas pertinentes à matéria.

Parágrafo único. O Município implementará programas de qualificação dos docentes em exercício, incluída a formação em nível superior em instituições credenciadas, bem como em programas de treinamento.

Art. 30. Para o docente habilitar-se na carreira do magistério é exigida a qualificação mínima em:

- I- ensino médio completo, na modalidade normal, para a docência na educação infantil e nas quatro primeiras séries do ensino fundamental;
- II- ensino superior em Curso de Licenciatura de Graduação Plena, com habilitação específica em área própria, para a docência nas séries finais do ensino fundamental e no ensino médio;

ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE HORIZONTE

- III- formação superior em área correspondente à complementação nos termos da legislação vigente, para a docência em áreas específicas das séries finais do ensino fundamental e do ensino médio.

Parágrafo único. Para o exercício das demais atividades de magistério de que trata o art. 2º. desta Lei, exige-se qualificação mínima de Graduação em Pedagogia ou em nível de Pós-Graduação, nos termos do art. 64, da Lei 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

Art. 31. Os Cursos de Pós-Graduação **Lato Senso** compreendem o Aperfeiçoamento e/ou Especialização, em área relacionada com a de atuação do profissional, com carga horária mínima de 360 (trezentos e sessenta) horas, realizados em instituições universitárias reconhecidas pelo MEC.

Art. 32. Os Cursos de Pós-Graduação **Estrito Senso** compreendem o Mestrado e/ou Doutorado, realizados em Instituições de Ensino Superior, nacionais ou estrangeiras, mediante o cumprimento de todos os créditos disciplinares, inclusive com a defesa da dissertação e/ou tese necessárias à outorga dos títulos de Mestre ou Doutor, relacionados à área de atuação do profissional do magistério.

§ 1º. – O profissional do magistério que se afastar para cursar pós-graduação Lato Senso e Estrito Senso terá os seguintes limites de prazos de afastamento:

- I- até 02 (dois) anos para Especialização;
- II- até 3 anos para Mestrado;
- III- até 4 anos para Doutorado;
- IV- até 5 anos para Mestrado e Doutorado, cursados de uma só vez.

§ 2º - Os afastamentos de que tratam os incisos I, II, III e IV, serão concedidos pelos prazos acima, e somente poderão ser prorrogados por 06 (seis) meses, levando-se em conta os relatórios circunstanciados de atividades realizadas pelo docente.

§ 3º - A prorrogação prevista no parágrafo anterior será concedida pelo Prefeito, mediante parecer da Comissão de Gestão da Carreira.

Art. 33. Os cursos de Pós-Graduação terão como objetivo desenvolver, aprofundar e aprimorar conhecimentos adquiridos na graduação, como também oferecer qualificação especializada na área de atuação do profissional do magistério, estimulando-o à criação científica sem perder de vista a realidade regional, no campo científico e tecnológico.

ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE HORIZONTE

Art. 34. Compete ao Chefe do Poder Executivo autorizar o afastamento do profissional do magistério, aprovado em seleção, para participar de curso de pós-graduação, bem como prorrogar o respectivo prazo quando necessário, mediante parecer do Secretário de Educação, Cultura e Desporto e da Diretoria da Escola em que o docente leciona, sem que haja prejuízo para o ensino.

Art. 35. O profissional do magistério, liberado para cursar Pós-Graduação *Lato Senso* ou *Estrito Senso*, deverá enviar, semestralmente, relatório das atividades do curso para acompanhamento e avaliação do setor competente da Prefeitura.

Art. 36. O profissional do magistério afastado para cursar pós-graduação assinará, previamente, Termo de Compromisso, submetendo-se a permanecer no desempenho de suas funções no Sistema Oficial de Educação do Município, durante o período equivalente ao do afastamento, a contar da data de conclusão do referido curso.

Art. 37. O profissional do magistério, que se ausentar para cursar pós-graduação, não poderá pedir licença para trato de interesse particular, nem exoneração do seu cargo antes de decorrido período de tempo igual ao que passou afastado de suas funções de professor, após a realização do aludido curso de pós-graduação, salvo se ressarcir a Prefeitura do total das despesas por ele realizadas durante o afastamento.

Art. 38. As atividades de treinamento referem-se aos cursos de atualização, através de estágios, seminários, simpósios com a carga horária igual ou superior a 40 (quarenta) horas/aula.

§ 1º – O conteúdo programático dos cursos de atualização profissional serão direcionados à aquisição de conhecimentos teóricos e práticos, capazes de fomentar nos treinandos a consciência crítica necessária ao desempenho das atividades inerentes ao magistério, como também o aprendizado de técnicas e procedimentos com aplicação imediata em situações concretas de trabalho;

§ 2º – Os certificados obtidos nos cursos de atualização de que trata o caput deste artigo, serão utilizados para fins de evolução funcional do profissional do magistério, pela via não acadêmica.

Art. 39. Os cursos de que trata o artigo anterior serão classificados, quanto à sua duração em:

- I- curta duração: de 40 (quarenta) até 60 (sessenta) horas-aula;
- II- média duração: acima de 60 (sessenta) horas-aula até 100 (cem) horas-aula;

ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE HORIZONTE

III- longa duração: acima de 100 (cem) horas-aula.

Art. 40. O profissional do magistério, que participar de treinamento através de cursos de atualização, usufruindo dos benefícios desta Lei, somente poderá ser autorizado a participar de outro após decorridos:

I- 12 (doze) meses para curso de longa duração;

II- 06 (seis) meses para curso de média duração;

III- 04 (quatro) meses para curso de curta duração.

Parágrafo único. A critério da Secretaria de Educação, Cultura e Desporto, os interstícios de que tratam os incisos I, II, III poderão ser dispensados, quando se tratar de cursos complementares à formação do profissional do magistério, na área de atividade e de interesse da Secretaria.

CAPÍTULO VI
DO QUADRO DO MAGISTÉRIO

Art. 41. O Quadro do Magistério é composto de 02 (duas) partes:

- I- **Quadro Permanente** – Composto de cargos de carreiras, de provimento efetivo.
- II- **Quadro em Extinção** – Composto de cargos de natureza provisória que serão extintos quando vagarem.

§ 1º - A estrutura e composição do Quadro de Pessoal Permanente, Grupo Ocupacional, Categoria Funcional, Carreira, Classe, Referência, Quantitativo e a Qualificação exigida para o ingresso nos respectivos cargos, são os constantes do Anexo II desta Lei.

§ 2º - A estrutura e composição do Quadro de Pessoal, em Extinção, Grupo Ocupacional, Categoria Funcional, Carreira, Cargo/Classe, Referência, Quantitativo e Qualificação, estão dispostos no Anexo III, parte integrante desta Lei.

§ 3º – Integram o Quadro em Extinção, de natureza provisória, constante do Anexo III, desta Lei, os integrantes da categoria funcional do magistério a serviço da educação, que não possuam habilitação pedagógica para ocuparem os cargos do magistério.

ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE HORIZONTE

CAPÍTULO VII
SEÇÃO I

DO ENQUADRAMENTO

Art. 42. Os profissionais do magistério do Município serão enquadrados de forma automática, processo que caracteriza o enquadramento do servidor, do nível salarial atual, para a referência de correspondente valor dentro do respectivo cargo do Plano de Carreiras e Remuneração do Magistério, obedecidas às linhas de transposição previstas no Anexo I;

Art. 43. O enquadramento de que trata o caput do artigo anterior dar-se-á em conformidade com os parágrafos seguintes:

§ 1º – O docente ocupante do cargo de Professor de Educação Básica I, será enquadrado como Professor Educação Básica I, referência 1 (um).

§ 2º – O docente ocupante do cargo de Professor de Educação Básica II, será enquadrado como Professor Educação Básica I, referência 3 (três).

§ 3º – O docente ocupante do cargo de Professor de Educação Básica III, será enquadrado como Professor Educação Básica II, referência 16 (dezesesseis).

§ 4º – Os docentes ocupantes dos cargos de Auxiliar de Ensino I e Auxiliar de Ensino II, serão enquadrados como Professor Auxiliar I, constante do Quadro em extinção de natureza provisória.

§ 5º – O docente ocupante do cargo de Auxiliar de Ensino III, será enquadrado como Professor Auxiliar II, constante do Quadro em extinção de natureza provisória.

Art. 44. O enquadramento salarial automático dos profissionais do magistério de Horizonte dar-se-á através de Decreto, onde deverá constar obrigatoriamente, o nome do profissional, a denominação do cargo, situação anterior e atual, conforme preceitua o artigo 42, desta Lei.

Art. 45. O enquadramento previsto nesta Lei, aplica-se uma única vez, aos atuais servidores do quadro de pessoal existente na Prefeitura, por ser medida de caráter transitório.

Art. 46. O profissional do magistério que se julgar prejudicado quando do seu enquadramento no PCR, poderá requerer reavaliação junto à Secretaria de

ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE HORIZONTE

Administração até 30 (trinta) dias após a publicação do Decreto de Enquadramento, aduzindo os motivos que demonstrem o seu prejuízo.

SEÇÃO II
DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 47. O docente titular do cargo de Professor Auxiliar I e Professor Auxiliar II do Quadro de Cargos/Funções constante do Anexo III, ao obter a formação ou habilitação exigida para o exercício da docência, terá seu cargo extinto e será enquadrado, automaticamente, no cargo de Professor Educação Básica I, referência 1, do Quadro Permanente, estruturado no Anexo II, parte integrante desta Lei.

Art. 48. O docente titular do Cargo de Professor de Educação Básica II, constante do Anexo III, portador do diploma de Licenciatura Curta, ao obter o diploma de graduação plena, terá seu cargo extinto e será enquadrado, automaticamente, no cargo de Professor de Educação Básica II, referência 13, ou na referência compatível com seu nível vencimental integrante do Quadro Permanente, estruturado no Anexo II, desta Lei.

Art. 49. Os cargos da carreira de Professor de Educação Básica I e II, ao vagarem, serão disponibilizados para provimento, na referência inicial da respectiva classe.

Art. 50. Ficam extintos os cargos de Supervisor Escolar e Orientador Educacional, criados na Lei nº 291/99, de 22 de outubro de 1999.

Art. 51. Fica vedado, a partir da data da promulgação desta Lei, o desvio de função para o exercício de outras atribuições não assemelhadas às do cargo exercido pelo profissional do magistério, salvo quando sem ônus para o origem.

Art. 52. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias do Município e da complementação financeira transferida do Estado, da União e do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e Valorização do Magistério (FUNDEF).

Art. 53. Revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei nº 289/99, de 24 de setembro de 1999, esta Lei entrará em vigor na data de sua

ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE HORIZONTE

publicação, salvo quanto aos seus efeitos financeiros que retroagirão a 1º de janeiro de 2002.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE HORIZONTE, aos 07 (sete) dias do mês de fevereiro do ano 2002.

Engº **FRANCISCO CÉSAR DE SOUSA**
Prefeito Constitucional de Horizonte

ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE HORIZONTE

ANEXO I a que se refere o inciso I do Art. 9º da Lei nº. 358, de 07 de fevereiro de 2002.

Linhas de Transposição

- a) Grupo Ocupacional: Magistério**
Categoria Funcional Educação Básica
Carreira: Docência

| SITUAÇÃO ANTERIOR CARGO | SITUAÇÃO NOVA | |
|---|---------------------------------|-------------|
| | CARGO/CLASSE | Ref. |
| Professor Educação Básica I | Professor de Educação Básica I | 1 a 12 |
| Professor Educação Básica II | | |
| Professor Assistente I - 3º Pedagógico | | |
| Professor Assistente II - 4º Pedagógico | | |
| Professor Educação Básica | Professor de Educação Básica II | 13 a 24 |
| Professor Educação Básica III | | |
| Professor Educação Básica IV | | |
| Professor Titular I – Licenciatura Curta | | |
| Professor Titular II – Licenciatura Plena | | |
| Professor Auxiliar I | Professor Auxiliar I (*) | -- |
| Professor Auxiliar II | | |
| Professor Auxiliar III | Professor Auxiliar II (*) | -- |

(*) Extinto quando vagar

ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE HORIZONTE

ANEXO II a que se refere o inciso II art. 9º, da Lei nº 358 de 07 de fevereiro de 2002.

Estrutura e Composição do Quadro Permanente do Pessoal do Magistério

Grupo Ocupacional: Magistério

Categoria Funcional: Educação Básica

Carreira Docência

| Grupo Ocupacional | Categoria Funcional | Carreira | Cargo/Classe | Ref | Qtd. | Qualificação Exigida para o Exercício do Cargo | |
|--|---|-----------------|---------------------------------------|--|-------------|--|--|
| M A G I S T É R I O | E D U C A Ç Ã O B Á S I C A | DOCÊNCIA | Professor de Educação Básica I | 1 | 250 | Curso Normal em nível médio - 3º pedagógico (1) | |
| | | | | 2 | | | |
| | | | | 3 | | | |
| | | | | 4 | | | |
| | | | | 5 | | | |
| | | | | 6 | | | |
| | | | | 7 | | | |
| | | | | 8 | | | |
| | | | | 9 | | | |
| | | | | 10 | | | |
| | | | | 11 | | | |
| | | | | 12 | | | |
| | | | | Professor de Educação Básica II | 13 | 350 | Curso superior de licenciatura plena com habilitação específica em área própria ou formação superior em áreas correspondentes e complementação nos termos da legislação vigente |
| | 14 | | | | | | |
| | 15 | | | | | | |
| | 16 | | | | | | |
| | 17 | | | | | | |
| | 18 | | | | | | |
| | 19 | | | | | | |
| | 20 | | | | | | |
| | 21 | | | | | | |
| | 22 | | | | | | |
| | 23 | | | | | | |
| | 24 | | | | | | |

(1) Após o prazo estabelecido no § 4º do Art. 87 da Lei Federal nº 9.394 de 20 de dezembro de 1996, somente serão providos os cargos vagos de Professor de Educação Básica I, por professores habilitados em nível superior de graduação plena.

ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE HORIZONTE

ANEXO III a que se refere o inciso III do Art. 9º, da Lei n.º 358, de 07 de fevereiro de 2002.

Estrutura e Composição do Quadro em Extinção de Natureza Provisória do Pessoal do Magistério

Grupo Ocupacional: Magistério
Categoria Funcional: Educação Básica
Carreira: Docência

| Grupo Ocupacional | Categoria Funcional | Carreira | Cargo | Ref | Qtd. | Qualificação Exigida para Permanência no Exercício do Cargo |
|--|---|----------------------|--|--|-------------|---|
| M A G I S T É R I O | E D U C A Ç Ã O B Á S I C A | DOCÊNCI A | Professor Educação Básica II (*) | 13 14 15 16 17 18 19 20 21 22 23 24 | 05 | Curso superior de Licenciatura Plena com habilitação específica em área própria ou formação superior em áreas correspondente e complementação nos termos da legislação vigente |
| | | | Professor Auxiliar I (*) | -- | 20 | -- |
| | | | Professor Auxiliar II (*) | -- | 05 | -- |

(*) Extinto quando vagar

ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE HORIZONTE

Anexo IV a que se refere o inciso IV do art. 9º da Lei nº 358, de 07 de fevereiro de 2002.

Formas de Provimento

| Denominação do Cargo | Formas de Provimento | Qualificação Exigida para o provimento do cargo |
|------------------------------|--|---|
| Professor Educação Básica I | Concurso Público | Curso Normal em nível médio – 3º Pedagógico |
| Professor Educação Básica II | Concurso Público | Curso Superior de Licenciatura de Graduação Plena com habilitação específica em área própria ou formação superior em áreas correspondentes e complementação nos termos da legislação vigente e/ou Pós-Graduação em área específica de atuação |
| Diretor Geral de Escola | Cargo de provimento em comissão, de livre nomeação e exoneração do Chefe do Poder Executivo. | Formação em Pedagogia ou em Pós-Graduação, nos termos do Art. 64 da LDB |
| Diretor Adjunto de Escola | Cargo de provimento em comissão, de livre nomeação e exoneração do Chefe do Poder Executivo | Formação em Pedagogia ou em Pós-Graduação, nos termos do Art. 64 da LDB |

ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE HORIZONTE

ANEXO V a que se refere o inciso VI do art. 9º da Lei nº 358, de 07 de fevereiro de 2002.

Tabela Vencimental - Grupo Ocupacional do Magistério

| CARGO/CLASSE | REF. | VENCIMENTO BÁSICO | |
|---------------------------------|------|-------------------|------------|
| | | 20/hs (*) | 40/hs (**) |
| Professor de Educação Básica I | 1 | 200,00 | 400,00 |
| | 2 | 214,00 | 428,00 |
| | 3 | 228,98 | 457,96 |
| | 4 | 245,00 | 490,01 |
| | 5 | 262,15 | 524,31 |
| | 6 | 280,51 | 561,02 |
| | 7 | 300,14 | 600,29 |
| | 8 | 321,15 | 642,31 |
| | 9 | 343,63 | 687,27 |
| | 10 | 367,69 | 735,38 |
| | 11 | 393,43 | 786,86 |
| | 12 | 420,97 | 841,94 |
| Professor de Educação Básica II | 13 | 450,43 | 900,87 |
| | 14 | 481,96 | 963,93 |
| | 15 | 515,70 | 1.031,41 |
| | 16 | 551,80 | 1.103,61 |
| | 17 | 590,43 | 1.180,86 |
| | 18 | 631,76 | 1.263,52 |
| | 19 | 675,98 | 1.351,97 |
| | 20 | 723,30 | 1.446,61 |
| | 21 | 773,93 | 1.547,87 |
| | 22 | 828,11 | 1.656,22 |
| | 23 | 886,07 | 1.772,15 |
| | 24 | 948,10 | 1.896,20 |
| Professor Auxiliar I | -- | 100,00 | 200,00 |
| Professor Auxiliar II | -- | 110,00 | 220,00 |

(*) 20 (vinte) horas semanais, correspondendo a 100 (cem) horas mensais

() 40 (quarenta) horas semanais, correspondendo a 200 (duzentas) horas mensais**

ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE HORIZONTE

Anexo VI a que se refere o inciso VII do art. 9º da Lei nº 358, de 07 de fevereiro de 2002.

DESCRIÇÃO E ESPECIFICAÇÃO DOS CARGOS

CARGO: Professor de Educação Básica I

CARREIRA: Docência

GRUPO OCUPACIONAL: Magistério

Descrição Sumária:

Planejar e ministrar aulas em cursos regulares do ensino fundamental, transmitindo os conteúdos teórico-práticos pertinentes, utilizando materiais e instalações apropriados para desenvolver a formação dos alunos, sua capacidade de análise crítica e aptidões.

Atribuições:

- Participar da elaboração da proposta pedagógica da escola;
- Elaborar e cumprir plano de trabalho segundo a proposta pedagógica da escola;
- Zelar pela aprendizagem dos alunos;
- Estabelecer e implementar estratégias de recuperação para os alunos de menor rendimento;
- Ministrar os dias letivos e horas-aula estabelecidos;
- Participar integralmente dos períodos dedicados ao planejamento, à avaliação e ao desenvolvimento profissional;
- Colaborar com as atividades de articulação da escola com as famílias e a comunidade;
- Desincumbir-se das demais tarefas indispensáveis ao atingimento dos fins educacionais da escola e ao processo de ensino aprendizagem;
- Promover a integração entre a escola e a família;
- Executar outras atividades correlatas.

ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE HORIZONTE

CARGO: Professor de Educação Básica II

CARREIRA: Docência

GRUPO OCUPACIONAL: Magistério

Descrição Sumária:

Planejar e ministrar aulas em cursos regulares do ensino fundamental, transmitindo os conteúdos teórico-prático pertinentes, utilizando materiais e instalações apropriados para desenvolver a formação dos alunos, sua capacidade de análise crítica, e suas aptidões, motivando, ainda, para atuação nas mais diversas áreas profissionais.

Atribuições:

- Participar da elaboração da proposta pedagógica da escola;
- Elaborar e cumprir plano de trabalho segundo a proposta pedagógica da escola;
- Zelar pela aprendizagem dos alunos;
- Estabelecer e implementar estratégias de recuperação para os alunos de menor rendimento;
- Ministrar os dias letivos e horas-aula estabelecidos;
- Participar integralmente dos períodos dedicados ao planejamento, à avaliação e ao desenvolvimento profissional;
- Colaborar com as atividades de articulação da escola com as famílias e a comunidade;
- Desincumbir-se das demais tarefas indispensáveis ao atingimento dos fins educacionais da escola e ao processo de ensino aprendizagem;
- Promover a integração entre a escola e a família;
- Executar outras atividades correlatas.

ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE HORIZONTE

CARGO: Suporte Pedagógico (Docentes designados para o desempenho das atividades)

Descrição Sumaria:

Administrar, planejar, inspecionar, supervisionar e orientar as atividades educacionais visando a definição de objetivos, metas e diretrizes para dinamizar o processo ensino-aprendizagem e funcionar como elo de ligação entre a escola e a Secretaria de Educação, Cultura e Desporto Municipal.

Atribuições:

- Planejar as atividades de orientação, supervisão e assistência às unidades escolares de educação básica do Município;
- Coordenar e supervisionar as atividades da Educação Infantil e do ensino Fundamental no Município, obedecendo as normas contidas na legislação federal em vigor e demais legislações específicas.
- Coordenar a exploração de módulos, aplicação de técnicas de dinâmica de grupo, elaboração de exercícios, exploração de questionamentos e no preenchimento de fichas, mapas e outros instrumentais, através de reuniões e contatos sistemáticos, para eficiência do trabalho educativo;
- Analisar e avaliar os resultados de aprendizagem, juntamente com os docentes, alunos, pais e direção das unidades escolares, por ocasião de reunião para realimentação do processo ensino-aprendizagem;
- Participar de reuniões e/ou encontros pedagógicos periódicos e ou sistemáticos, promovidos pela Secretaria da Educação, para assessoramento, relatando e analisando o trabalho pedagógico realizado nas Escolas;
- Analisar e selecionar sugestões pedagógicas oriundas do SAP (Sistema de Acompanhamento Pedagógico) e unidades escolares, visando a viabilidade de execução para melhoria do ensino-aprendizagem;
- Elaborar relatório do trabalho realizado durante o ano, nas unidades escolares, através da computação geral dos dados: rendimento da aprendizagem, fluxo de matrícula, considerando o nível de promoção e reprovação por série e disciplina, bem como as ocorrências em termos de saída e entradas no Sistema, para subsidiar o Relatório Final do Sistema de Acompanhamento Pedagógico;
- Acompanhar a operacionalização do calendário escolar nas unidades escolares, através de contatos, reuniões, observação e outras atividades, para o fechamento da carga horária de acordo com a legislação vigente;
- Implementar, na Unidade Escolar, a proposta pedagógica e a vivência da filosofia do Sistema, através de reuniões, contatos e observações para consecução dos seus objetivos;

ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE HORIZONTE

- Promover reuniões com os pais de alunos, pessoas da comunidade, diretores e orientadores, estudando e debatendo os problemas da escola e da aprendizagem;
- Viabilizar momentos de estudos com os docentes para embasar teoricamente o seu trabalho, tendo em vista maior eficácia das suas atividades;
- Criar, adaptar, selecionar, aperfeiçoar instrumentos, estratégias, métodos e técnicas pedagógicas, visando utilizá-los em salas de aula, cursos, treinamentos, reciclagem, seminários, simpósios e outras atividades, com vistas a assegurar maior eficiência e eficácia dos programas de treinamento e desenvolvimento de recursos humanos;
- Promover a integração entre a escola e a família;
- Executar outras tarefas de mesma natureza e mesmo grau de complexidade.

Eng^o Francisco César de Sousa
Prefeito Constitucional de Horizonte